

PROCESSO Nº : 6222/2024
INTERESSADO : DEPUTADA VIVIAN NAVES
ASSUNTO: : Institui a Campanha de Destinação de Imposto de renda
“Cidadão Solidário”, no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Vivian Naves, que *institui a Campanha de Destinação de Imposto de renda “Cidadão Solidário*.

Segundo a proposta, a campanha a ser instituída será realizada anualmente, durante o período de entrega das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. Além disso, consta que seu objetivo é incentivar a destinação de parte do Imposto de Renda devido pelos contribuintes do Estado de Goiás para os Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e para os Fundos Municipais dos Direitos do Idoso.

Sobremais, a proposta estabelece que a campanha a ser instituída ocorrerá por meio da divulgação:

- I - das formas de destinação de parte do imposto de renda pelos contribuintes, conforme legislação em vigor;*
- II - dos projetos financiados por recursos oriundos dos Fundos Municipais;*
- III - dos projetos realizados pelas entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e meio ambiente, financiados pela destinação do imposto de renda pessoa física ou pessoa jurídica.*

Agrega-se a isto que a Campanha poderá ser divulgada através das mídias e correspondências oficiais do Estado de Goiás, como jornais, revistas, redes sociais, *internet* e outros meios disponíveis.

A autora justifica seu projeto argumentando que a destinação do imposto de renda, nos termos ali previstos, fortalecerá as políticas públicas da criança e adolescente e de assistência ao idoso, bem como os conselhos municipais da criança e do adolescente, do direito do idoso, e do terceiro setor, que desempenham



um importante papel na promoção do bem-estar e da qualidade de vida da população.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição Federal, que reza serem reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Agrega-se a isto que a matéria não está incluída dentre aquelas consignadas no art. 20, § 1º, Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ocorre que se encontra em vigência, na ordem jurídica estadual, a **Lei nº 20.247, de 30 de julho de 2018**, que *cria a campanha de conscientização “IMPOSTO DE RENDA DO BEM”*, com o mesmo objeto do projeto de lei em análise.

Cotejando-se a presente proposta e a lei estadual em vigor, observa-se que essa pode ser alterada para incluir entre os objetivos da campanha a divulgação:

- a) dos projetos financiados por recursos oriundos dos Fundos Municipais;
- b) dos projetos realizados pelas entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e meio ambiente, financiados pela destinação do imposto de renda pessoa física ou pessoa jurídica.

A divulgação desses projetos, consignada no projeto de lei em tela, fortalecerá o princípio da transparência e *accountability* – prestação de contas.



Por esta razão, e ainda, de forma a se aperfeiçoar a redação e técnica legislativa da proposta em apreço, peço vênica à ilustre Deputada Autora para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 271, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Altera a Lei nº 20.247, de 30 de julho de 2018, que cria a campanha de conscientização “IMPOSTO DE RENDA DO BEM”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.247, de 30 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI – divulgar os projetos financiados com recursos destinados aos fundos, programas, entidades e atividades de que trata o inciso II deste artigo, na forma desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado CORONEL ADAILTON
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003200390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **22/05/2024 17:50**

Checksum: **6A5907DDDA447384BE3ADD5C455014B28BD72E920F58F68ABEB6005A1667B960**

